

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA - JUAZEIRO

Rua dos Bandeirantes, s/n - João XXIII - Juazeiro - BA - Fone/fax: (74) 3611-5505.

SENTENÇA nº 005

Processo n.: 339-48.2012.6.05.0047 - REGISTRO DE CANDIDATURA (DRAP)

Requerente: Coligação Segundo Adiante (PSD, PC do B).

Trata-se de pedido de registro de candidatura da COLIGAÇÃO SEGUINDO ADIANTE (PSD, PC do B) para os cargos de Vereador, no Município de JUAZEIRO, BA, conforme DRAP de fls. 01 e 02, acompanhado unicamente da mídia de fl. 03.

Em razão de falha temporária no Sistema de Registro de Candidaturas (CAND), o pedido foi recebido provisoriamente (fl. 06), dentro do prazo fixado na legislação, sendo recebido no sistema em momento posterior, protocolizado em 06/07/2012.

Publicado o edital de número 0028, em 06/07/2012, às 18 horas, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público se manifestou às fls. 13/14, indicando que não fora observado o percentual de pedidos de registro, por sexo, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução 23.373/2011, do TSE.

O Cartório Eleitoral trouxe aos autos a informação de fls. 07/09, indicando a falta de comprovação da legitimidade dos subscritores do pedido, bem como a irregularidade quanto à legitimidade do subscritor do pedido, percentual por sexo, além da ausência das atas.

Devidamente intimada, conforme relatório de verificação de transmissão de fl. 12, a parte interessada protocolizou a peça de fl. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/24, atas de convenção, dentro do prazo de 72 horas após a intimação, alegando que constava das atas a regularização da legitimidade do representante da coligação e ainda mencionando o registro de candidata do sexo feminino para correção do percentual por sexo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA - JUAZEIRO

(Sentença nº 005 - fl. 02)

A coligação apresentou as atas de convenções e corrigiu o percentual de candidaturas por sexo, e o Cartório Eleitoral certificou a ausência de regularização quanto à legitimidade do subscritor do pedido (DRAP).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, constata-se que não foram preenchidas todas as condições previstas na legislação eleitoral para o regular deferimento do registro pleiteado.

Muito embora a coligação tenha colacionado aos autos cópias das atas dos partidos que a integram e requerido registro de candidatura de pessoa do sexo feminino, sanando tais irregularidades, deixou transcorrer o prazo de até 72 (setenta e duas) horas previsto no artigo 32 da Resolução 23.373/2011, do TSE, sem que regularizasse a questão da legitimidade do subscritor do pedido.

O artigo 22 da Resolução dispõe claramente que "na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos Presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 6º desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 6º, § 3º, II) (grifos não originais).

Já o artigo 37 da mesma Resolução, reza:

"Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do Juiz Eleitoral" .

(...)

II - a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;
(...)

Observa-se que o DRAP foi subscrito somente pelo presidente de um dos partidos coligados, a saber, do Partido Comunista do Brasil, enquanto que pela regra do art. 22, ou todos os presidentes dos partidos seriam subscritores, ou os delegados, ou, ainda, o representante da coligação, devidamente designado, formalidade que não foi observada nem mesmo após a intimação, de maneira que considera-se não suprida condição de legitimidade para requerer os registros e por esse mesmo motivo deve ser indeferido o pedido e a coligação considerada inapta para concorrer às Eleições 2012.

Ressalte-se, ainda, que apesar de ter sido indicada no DRAP pessoa como representante de coligação, não ficou demonstrada a sua legitimidade, pois a mesma não foi designada como tal nas convenções, o que se depreende da leitura das atas trazidas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA - JUAZEIRO

(Sentença nº 005 - fl. 03)

aos autos, sendo que o Sr. Gilson Araújo Ribeiro é mencionado na ata do PSD como representante de coligação diversa, "PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE" , e na ata do PC do B não há qualquer referência a designação de representante.

DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de registro da Coligação Segundo Adiante (PSD, PC do B) para concorrer às Eleições de 2012 no município de Juazeiro, BA, declarando-a INAPTA, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Registre-se e publique-se no mural do Cartório, com efeito de intimação, na forma do artigo 52 da Resolução 23.373/2011, do TSE.

Juazeiro, BA, 18 de julho de 2012.

EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 47ª Zona.